

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2015 (Apensados PLs nº 505/2015, 929/2015, 1.532/2015, 1.960/2015 e 2.538/2015)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Marco Antônio Cabral
Relator: Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 364, de 2015, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, tem por objetivo alterar o artigo 1º e o Inciso V do Artigo 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Em linhas gerais, o PL nº 364, de 2015, propõe estender até o final do ano de 2018, o sistema de incentivo e benefícios para fomentar as atividades esportivas em geral, financiado com base no valor deduzido do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas. Note-se que a vigência da lei foi prorrogada até 2022, através da Lei nº 13.155/15. Além disso, o projeto de lei estabelece que “os projetos desportivos e paraesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos dos incentivos” em foco atenderão, entre outras manifestações, ao “desporto educacional”, mas limita o “proponente” dos “projetos desportivos e paraesportivos” à “pessoa jurídica de direito público, ou privado com fins não econômicos, de natureza esportiva”.

O apensado Projeto de Lei nº 505, de 2015, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, pretende alterar o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, elevando para 3% (três por cento) o limite

de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

O apensado Projeto de Lei nº 929, de 2015, de autoria do nobre Deputado Deley, pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, prorrogando por dez anos o mencionado sistema de benefícios e incentivos. Note-se que a vigência da lei foi prorrogada até 2022, através da lei nº 13.155/15.

O apensado Projeto de Lei nº 1.532, de 2015, de autoria do nobre Deputado Chico D'Angelo, pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, prorrogando até o final do ano de 2020 o prazo do sistema de benefícios e incentivos mencionados anteriormente. Note-se que a vigência da lei foi prorrogada até 2022, através da lei 13.155/15.

O apensado Projeto de Lei nº 1.960, de 2015, de autoria do nobre Deputado Deley, pretende alterar o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, elevando para 10% (dez por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica.

O apensado Projeto de Lei nº 2.538, de 2015, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa permitir uma realocação dos 6% do imposto devido, que hoje podem ser destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, de acordo com limites individuais não compartilhados, passando a admitir que os projetos esportivos e paradesportivos façam jus a toda a dedução, desde que ela não seja utilizada nas outras modalidades.

Em sua tramitação legislativa, a proposição principal e suas apensadas foram distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO) e de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438, de 2006, permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As empresas podem investir até 1% (um por cento) desse valor e as pessoas físicas, até 6% (seis por cento).

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Assim, desde 1988, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

O desenvolvimento do desporto configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo.

Segundo estimativas de estudos internacionais, para cada dólar investido no esporte, são economizados 3,2 dólares com despesas de saúde.

Os recursos destinados ao Ministério do Esporte têm sido insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o acesso ao esporte pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no art. 217, tem sido buscado mediante formas alternativas pelo Estado

brasileiro, considerando a insuficiência de recursos orçamentários para as necessidades nacionais.

Neste sentido, no texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema.

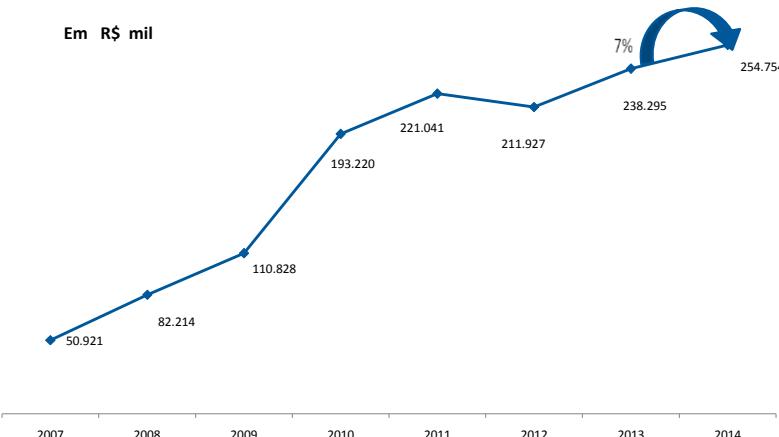
Em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

É compreensível a reivindicação dos setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438/2006. Porém, a drástica redução do limite anteriormente estabelecido para as doações a projetos desportivos e paradesportivos no país é injustificável, especialmente em um país que sediará os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008, definiu um valor máximo de dedução com a rubrica de R\$ 400 milhões para aquele ano; corrigidos, montam atualmente a R\$ 608 milhões anuais.

Ora, com o limite de dedução de 1% do imposto devido, no exercício de 2014 - após oito anos de vigência da lei - foram captados 254 milhões, ou seja, apenas 41% do valor anual autorizado corrigido.

EVOLUÇÃO DO VALOR CAPTADO



Fonte: ME/SE/DIFE - SLIE - 27/03/2015

O total captado acumulado até esta data nesses 8 anos de vigência da lei, é de R\$ 1,3 bilhão, para R\$ 3,2 bilhões aprovados se considerarmos R\$ 400 milhões por ano, ou seja, apenas 40%.

Assim, elevando-se o limite de dedução do imposto devido para 3%, para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real, se buscaria atingir o limite estabelecido para o ano de 2008, corrigido.

Dessa forma, não se está apropriando de nova parcela do imposto de renda, uma vez que a União já abriu mão daquele montante anual a título de benefícios fiscais em prol da atividade esportiva.

Nesse sentido, esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

Diante do exposto, pretendemos com esta proposta retomar o espírito inicial da Lei que dispôs sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Para tanto, consideramos justo o limite de 3%

(três por cento) do imposto devido, menor que o limite originalmente proposto, visando cumprir o mandamento constitucional.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 364/2015, com emenda modificativa ora apresentada, e do apensado PL nº 505/2015, e pela rejeição dos apensados PL nº 929/2015, PL nº 1.532/2015, PL nº 1.960/2015 e PL nº 2.538/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal – PSD/RS
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 364/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2015

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

O art. 1º da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei 11.472, de 2007).

.....” (NR)

Sala da Comissão, de de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS
Relator